



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER LICITATÓRIO Nº 116/2024/PROGEM

Interessada: Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Assunto: Processo Administrativo nº 032/2024 – Processo Licitatório nº 027/2024 – Pregão Eletrônico nº 005/2024. Contratação de empresa para a execução das obras e os serviços de engenharia para reforma da Praça Coimbra, Município de Camaragibe - PE.

À CPL,

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formalizado pelo Sr. Pregoeiro Oficial, Pedro Emanuel, por intermédio do Memorando 304/2024/CPL e encaminhado à PROGEM acerca da possibilidade jurídica da formalização do Processo Licitatório nº 014/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2024, regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução das obras e os serviços de engenharia para reforma da Praça Coimbra, Município de Camaragibe - PE.

O processo veio acompanhado de:

1. Termo de Abertura, assinado por Pedro Emanuel Silva – Pregoeiro, fls. 01;
2. Memorando nº 179/2024 SEINFRA à CPL – Autorização Abertura de Processo Administrativo para realização de Processo Licitatório, assinado por Alexandra West – Secretária de Infraestrutura do Município de Camaragibe, fls. 02;
3. Estudo Técnico Preliminar, assinado por Alexandra West – Secretária de Infraestrutura, fls. 03 – 15;
4. Projeto Básico, assinado por Alexandra West – Secretária de Infraestrutura, e Cristiane Louise – mat. 4.0102455.7, fls. 16 – 42;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

5. Resumo – Planilhas Orçamentárias, subscrito por Cristiane Louise – mat. 4.0102455.7, fls. 43;
6. Orçamento Básico, subscrito por Cristiane Louise – mat. 4.0102455.7, fls. 44 – 45;
7. Memória de Cálculo Explicativo, subscrito por Cristiane Louise – mat. 4.0102455.7, fls. 46 - 47;
8. Composição de Custo, subscrito por Cristiane Louise – mat. 4.0102455.7, fls. 48 – 56;
9. Mapa de Cotação de Preço, subscrito por Cristiane Louise – mat. 4.0102455.7, fls. 57 – 59;
10. Curva ABC, subscrito por Cristiane Louise – mat. 4.0102455.7, fls. 60;
11. Cronograma Físico-Financeiro de Desembolso Máximo, subscrito por Cristiane Louise – mat. 4.0102455.7, fls. 61;
12. Composição do BDI, subscrita por Cristiane Louise – mat. 4.0102455.7, fls. 62;
13. Cotação de Preços – LIFE Equipamentos Esportivos, fls. 63 – 68;
14. Cotação de Preços – ZIOBER Brasil LTDA, fls. 69 – 85;
15. Cotação de Preços – JPL Metalúrgica, fls. 86 – 89;
16. Cotação de Preços – Selva Equipamentos, fls. 90 – 96v;
17. Cotação de Preços – Brinkelândia, fls. 97;
18. Cotação de Preços – Greenwood, fls. 98;
19. Cotação de Preços – JOL Brink, fls. 99;
20. Cotação de Preços – A1Toys!, fls. 100;
21. Declaração de Obtenção de Preços, subscrita por Cristiane Louise – mat. 4.0102455.7, fls. 101;
22. Registro de Responsabilidade Técnica – RRT nº 14248203, fls. 102 - 103;
23. Aviso de Movimento – Bloqueio de Despesa, no valor de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), fls. 104;
24. Memorial Descritivo, subscrito por Luciana Rayane dos Santos – Arquiteta e Urbanista, fls. 105 – 108;
25. Relatório Fotográfico, fls. 109 - 112;
26. Projeto – Planta Baixa, subscrita por Luciana R. Santos - Responsável Técnica, fls. 113 – 115;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

27. Minuta do Contrato, fls. 116 – 140;
28. Capa – Arquivos do Projeto, fls. 141;
29. Memorando nº 192/2024 SEINFRA à CPL – Envio de Bloqueio Orçamentário – Complemento ao Memorando nº 179/2024, subscrito por Alexandra West – Secretária de Infraestrutura, fls. 142;
30. Aviso de Movimento – Bloqueio de Despesa, no valor de R\$ 445.809,28 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e nove reais, e vinte e oito centavos), fls. 143;
31. Autuação do Processo Administrativo nº 032/2024 – Processo Licitatório nº 027/2024 – Pregão Eletrônico nº 05/2024, assinada por Pedro Emanuel - Pregoeiro, Adriana Rodrigues – Apoio, Andrezza Monique – Apoio, fls. 144;
32. Portaria nº 83/2024 – Designa servidoras(es) para atuar como Agentes de Contratação e integrar Comissão de Contratação nos procedimentos de contratação regidos pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), fls. 145 - 146;
33. Minuta – Edital de Licitação, fls. 147 – 189;
34. Anexo I – Projeto Básico/ Estudos Técnicos Preliminares, fls. 190 – 200;
35. Projeto Básico, fls. 201 – 227;
36. Anexo I-A Projetos Executivos, fls. 228;
37. Anexo I-B Planilha Orçamentária – Resumo Geral, fls. 229 – 234;
38. Anexo I-C Memorial de Cálculo, fls. 235 – 243;
39. Anexo I-D Planilha Orçamentária – Curva ABC, fls. 244 – 248;
40. Anexo I-E Cronograma Físico-Financeiro, fls. 249 - 250;
41. Anexo I-F Composições de Custos referentes aos preços unitários, fls. 251 – 263;
42. Anexo I-G Demonstrativo da Composição Analítica da Bonificação e Despesas Indiretas – BDI, fls. 264;
43. Anexo II – Modelo de Proposta, fls. 265 – 266;
44. Anexo III – Declarações Complementares, fls. 267;
45. Anexo III–A Declaração de Enquadramento, fls. 268;
46. Anexo III-B Declaração de conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações, fls. 269;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

47. Anexo III-C Declaração de Conhecimento pleno das condições e peculiaridade da contratação, fls. 270;
48. Anexo III-D Declaração de Visita Técnica, fls. 271;
49. Anexo IV – Minuta do Contrato, fls. 272 – 300;
50. Memorando nº 304/2024 CPL à PROGEM - Solicitação de Parecer Jurídico, subscrito por Pedro Emanuel - Pregoeiro.

Estimativa máxima para a contratação: R\$ 445.809,28 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e nove reais, e vinte e oito centavos).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, registre-se que a manifestação que seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos elaborados, tomando-se por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, que até a presente data contém **300 (trezentas) laudas**.

Ressalta-se que a análise jurídica se atenta à regularidade técnico-formal do processo licitatório e contratações públicas.

No caso concreto, trata-se de Processo Licitatório nº 027/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução das obras e os serviços de engenharia para reforma da Praça Coimbra, Município de Camaragibe - PE.

2.1. DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA/CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Registre-se que a dispensa da assinatura da Prefeita é regular nos casos em que o Secretário da pasta responsável também seja ordenador de despesas e tenha, portanto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

autonomia para realizar isoladamente a referida autorização para contratação.

No caso dos autos, verifica-se às fls. 02, nos termos do Memorando nº 179/2024/SEINFRA a Autorização, realizada de forma genérica, para Realização de Processo Licitatório, subscrito por Alexandra West – Secretária de Infraestrutura do Município de Camaragibe.

Não obstante, o Decreto Municipal nº 09/2024 determina em seu art. 25:

Art. 25 A autorização para a abertura do processo licitatório ou de contratação direta será concretizada através de instrumento pelo qual a autoridade máxima também declara a adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentária e com o plano plurianual.

Sendo assim, **orienta-se que seja emitida nova Autorização que disponha expressamente do objeto que se pretende contratar, bem como ateste a adequação orçamentária da despesa ora pretendida e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentária e com o plano plurianual.**

2.2. PREGÃO ELETRÔNICO.

Sobre o pregão, destaca-se que consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 14.133/21 para a **aquisição de bens e serviços comuns** no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 29 do referido Diploma Legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos *padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*.

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, **é a caracterização do objeto do certame como “comum”**. O enquadramento do objeto da licitação como realização de serviços comuns, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos.

Por sua vez, a Lei 14.133/21 estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, **com preservação das características originais dos bens;**

[...]

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Não obstante, o art. 6º, XLI da referida Lei 14.133/21 determinou ainda que pregão é a *modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.*

Ocorre que, embora tenha se definido genericamente os casos em que a modalidade licitatória pregão poderá ser utilizada, os legisladores deixaram de estipular precisa e taxativamente o rol de bens e serviços que são considerados comuns e usuais de mercado.

Tal situação deu abertura a inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais que buscam interpretar tal norma da forma mais coerente com o que se entende por cabível e legal. Neste horizonte, convém mencionar o entendimento insculpido nos precedentes do TCU, que embora tenha sido exarada sob à luz da Lei 10.520/02, tem-se que é compatível com a lei 14.133/21, *in verbis*:

(...)

Apesar dessas considerações, é essencial destacar que o conceito de serviço comum não está ligado a sua complexidade. O parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520/2002 define serviço comum: ‘Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. Em nenhum momento, usaram-se os termos 'complexidade' ou 'simplicidade'; o conceito de comum é que possa ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados como foram os serviços constantes deste edital. (trecho do Voto do Ministro Relator – Acórdão-TCU nº 1287/2008 – Plenário).

9. No que tange à utilização da modalidade pregão para a contratação, destaco que não há irregularidade na escolha efetuada pela entidade. A dificuldade em estabelecer se é cabível, ou não, a realização de pregão, questão que vem sendo diuturnamente enfrentada por este Tribunal, reside no fato de definir se o objeto licitado trata-se de serviço comum (Lei nº 10.520/2002, art. 1º).

10. Como afirmei, a Corte vem enfrentando a questão, cabendo destacar o precedente citado pela unidade técnica (Acórdão nº 2.658/2007 - Plenário) quando ficou estabelecido que, nada obstante a complexidade do objeto, ele pode ser considerado como serviço comum.

43. No que tange à escolha da modalidade em discussão para o certame, ressalto, inicialmente, que a definição de bens e serviços comuns insculpida no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, um conceito jurídico indeterminado, admite uma zona cinzenta de incerteza, de difícil definição, portanto:

'Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.' (grifei).

44. Esta Corte, reconhecendo os benefícios trazidos pela modalidade sob exame, tem se preocupado em conferir interpretação ampliativa à definição de bens e serviços comuns pertencentes à zona de incerteza anteriormente descrita, vedando, por óbvio, a utilização do pregão para a aquisição de bens e serviços alheios à conceituação transcrita.

Acórdão 555/2008-TCU-Plenário

Nota-se, portanto, que o campo de incerteza transmitido pela norma infraconstitucional deixa ao administrador, à luz do caso concreto, a análise sobre o que se entende como bens e serviços comuns e usuais de mercado. Sobre o tema, observa-se o voto do Acórdão 841/2010 Plenário, veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

3. Assim, na linha do entendimento do Tribunal, **uma vez devidamente caracterizado pelo gestor o serviço de engenharia que seja comum**, há que se utilizar o pregão, um instrumento de eficácia para a Administração Pública, capaz de propiciar a ampliação da concorrência e, portanto, o recebimento de melhores ofertas.

Acórdão:

9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto constante do anexo ao voto que fundamenta este acórdão;

Neste sentido, é indispensável que seja apresentada a Justificativa de Enquadramento do objeto como Serviço Comum de Engenharia, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, devendo ser **fundamentado que a contratação pretendida refere-se a um serviço comum de engenharia, atestando que os padrões, desempenho e qualidade poderão ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações, bem como haverá preservação das características originais dos bens móveis e imóveis, objeto do serviço pretendido.**

Não obstante, acostou-se ainda às fls. 145 - 146, a Portaria nº 83/2024, que designa servidores para atuar como Agentes de Contratação e integrar a Comissão de Contratação nos procedimentos de contratação regidos pela Lei nº 14.133/2021.

Por outros lado, orienta-se que seja devidamente acostada aos autos **Declaração de Inexistência de Contrato Vigente.**

Dando prosseguimento à análise, a Lei 14.133/2021, dispõe ainda em seu art. 18 sobre os requisitos da fase preparatória do certame:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
- § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Diante disso, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2.3. LICITAÇÃO - ITENS EXCLUSIVOS A ME E EPP E COTAS RESERVADAS.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no intuito de conferir eficácia material à previsão constitucional ao art. 170, IX, e 179 da CRFB/88, a prevê:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Porém, existem situações que se excetua às regras de tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), previstas nos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006. Veja-se:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Compulsando os autos, verifica-se que o licitação em tela é do tipo menor preço global, e que o valor do lote é superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), não havendo, pois, destinação exclusiva para ME, EPP e MEI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

2.4. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PROJETO BÁSICO

De acordo com o supramencionado art. 18, da Lei Federal nº 14.133/21, percebe-se que o Estudo Técnico Preliminar é o documento que compõe a primeira etapa do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela continuidade do processo de contratação.

Quando elaborado de forma correta, o ETP pode reduzir o risco de a Administração contratar algo que seja inviável tecnicamente, economicamente e ambientalmente, ou que não atenda, de maneira adequada, às necessidades do órgão ou entidade. Desta forma, apresentou-se às fls. 03 – 15 o Estudo Técnico Preliminar, subscrito por Alexandra West – Secretária de Infraestrutura.

Outrossim, no que tange ao §1º, do supramencionado art. 18, da Lei Federal nº 14.133/21, verifica-se que apesar de apresentado as estimativas do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo, **faz-se necessário que seja devidamente indicado e acostado aos autos os documentos que lhe dão suporte, como fonte dos valores utilizados para elaboração dos preços referenciais, que poderão constar de anexo classificado.**

Quanto ao **Projeto Básico**, o órgão ou entidade interessada, através de servidor identificado (com nome, matrícula e assinatura), deve indicar, de forma clara, concisa e objetiva:

- a) a necessidade do órgão e a especificação do objeto a ser contratado, com a definição das características básicas de cada produto (tamanho, cor, capacidade, modelo etc.) ou do serviço;
- b) os critérios de aceitação do objeto;
- c) a estratégia de suprimento ou metodologia;
- d) o cronograma físico-financeiro (se for o caso);
- e) os prazos de execução e de recebimento provisório e definitivo;
- f) os prazos e forma de pagamento;
- g) os deveres das partes;
- h) os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato;
- i) os requisitos de qualificação exigidos da futura contratada;
- j) a garantia (se for o caso);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

k) as sanções aplicáveis e todas as demais condições.

Conforme consta nos autos, a versão final do Projeto Básico consta às fls. 201 - 227, **devendo o mesmo ser devidamente subscrito por seu responsável técnico, além da ordenadora de despesas competente.**

Considerando o item 01 do Projeto Básico, **delimita-se o objeto como contratação de empresa para a execução das obras e os serviços de engenharia para reforma da Praça Coimbral, Município de Camaragibe – PE.**

Outrossim, determinou-se ainda a possibilidade de subcontratação na presente execução contratual, conforme disposto no item 4, do Projeto Básico. **Atente-se a secretaria demandante que tal disposição deverá ainda ser veiculada por previsão em edital e em contrato. Ademais, deverá ainda constar as condições de subcontratação, conforme o art. 122, da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:**

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Não obstante, o item 03 do Projeto Básico, que versa sobre as condições de participação de consórcio, dispôs que ***não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.*** No entanto, o Item 04 da Minuta do Edital determinou que ***será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, atendidas as condições previstas no art. 15, da Lei nº 14.133/2021.*** Desta forma, **deverá a secretaria demandante**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

uniformizar as informações, de modo que seja disposto no Edital e Projeto Básico a mesma informação no que tange à possibilidade de participação de empresas reunidas por consórcio.

No que tange às exigências de qualificação técnica, estas apenas se justificam a bens e serviços caracterizados como algum nível de complexidade que justifique a correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens e prestação de serviços a serem licitados.

Ou seja, para que sejam legitimamente estabelecidas exigências de qualificação técnica, mostra-se indispensável a respectiva justificação quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional aos licitantes, a qual deve se restringir apenas ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conforme Súmula nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta forma, observa-se que consta no Item 11.1, do Projeto Básico, fls. 213:

11.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) **QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL DA EMPRESA:** Capacidade Técnico-Operacional, apresentação dos seguintes documentos: Comprovação de que a empresa licitante desempenhou atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, através da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a mesma executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:
- Reforma de praça, parques ou qualquer equipamento de uso público.
 - I. Comprovações de acervos técnicos, que realizou serviços de qualidade adequada e natureza semelhante ao objeto;
 - II. O quantitativo mencionado equivale a 50% do quantitativo total do item



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

especificado na planilha orçamentária base da licitação;

III. Nos atestados deverão constar, explicitamente, todos os dados necessários a comprovação das características dos serviços executados, além das datas de início e término dos serviços;

IV. Será permitido o somatório de atestados para comprovar o quantitativo mínimo exigido para a habilitação técnico-operacional;

b) **QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:** Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos: Comprovação de Engenheiro civil e/ou engenheiro eletricitista e/ou arquiteto, entre outros, com experiência comprovada, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT acompanhado do respectivo Atestado, expedida pelo (CREA ou CAU a depender da especialidade do profissional) da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s), indicando como itens de maior relevância o que segue:

- Reforma de praça, parques ou qualquer equipamento de uso público.

I. O profissional que não estiver elencado no rol de responsáveis técnicos da Certidão de Registro da pessoa jurídica, e apresentar comprovação técnico profissional para atendimento a qualificação profissional, deverá anexar a devida Certidão de Registro na entidade de classe competente;

II. É vedada a indicação de um mesmo profissional como participante da equipe técnica acima (qualificação técnica profissional) por mais de uma empresa licitante, sob pena de inabilitação das licitantes envolvidas.

Sabe-se que é indispensável que seja apresentada a respectiva justificativa para a previsão do item 11.1 do Projeto Básico, replicado no item 14.4. do Edital, desta exigência de qualificação técnico-profissional, vinculada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **demonstrando sua adequação ao nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens e prestação de serviços a serem licitados.**

Sendo assim, é indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão desta exigência de qualificação técnico-profissional, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens a serem licitados, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

2.5. DA FORMAÇÃO DE PREÇOS E ATUALIZAÇÃO:

Para a realização de procedimento licitatório para serviços e obras de engenharia, determinou o art. 23, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros **na seguinte ordem**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Apenas quando não for possível se formar o orçamento referencial com base nas mencionadas fontes de pesquisa, ou seja, quando a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações de mercado, o responsável técnico pela pesquisa deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

certificar e demonstrar tal inviabilidade nos autos.

Desta forma, recomenda-se a secretaria demandante que seja reexaminado o processo, de modo a **certificar se todos os orçamentos utilizados para o balizamento de preços juntados aos autos estão em concordância com o disposto no art. 23, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21**, se estes foram corretamente inseridos no quadro demonstrativo de preços e, por fim, se os preços balizados estão corretamente inseridos no Termo de Referência.

Não obstante, apesar de apresentada a Declaração de Obtenção de Preços, subscrita por Cristiane Louise, às fls. 101, orienta-se ainda que seja devidamente emitida **Declaração acerca de razoabilidade de preços**, a ser subscrita pelo Responsável Técnico pela formação de preços.

2.6. DO EDITAL, MINUTA DO CONTRATO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pontua-se aqui que o **Edital e seus anexos devem ser rubricados pelo Pregoeiro**. Ademais, analisando-se a **minuta contratual** acostada às fls. 116/140, verifica-se que **é necessário que se proceda com a oposição das assinaturas de seus responsáveis técnicos e aprovação do ordenador de despesa competente.**

Ademais, o edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega.

É válido ressaltar, porém, que **esta análise jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não competindo à Procuradoria nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.**

Posto isso, observa-se que as condições e requisitos fixados no Edital encontram guarida nas prescrições legais previstas no artigo 25, da lei de licitações. A Minuta do Contrato previu também as cláusulas essenciais, consoante disposto na Lei nº 14.133/21,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

em especial, no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Artigos 89 e seguintes, da Lei nº 14.133/21.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas Minutas, constata-se que as mesmas estão em completa harmonia com as normas e regramentos consignados na Lei nº 14.133/21, **devendo tão somente ser realizada as retificações supramencionadas**, objetivando a uniformização das informações, a fim de promover ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame

2.7. PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Pontua-se ainda que de acordo com o princípio da segregação de funções, devem ser designados servidores distintos para atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade dos atos administrativos.

Tal princípio decorre dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa já consagrado pela doutrina e jurisprudência (a exemplo do Acórdão 5615/2008-TCU-Segunda Câmara (relator ministro Raimundo Carreiro) e, agora, com a nova lei de licitação e contratos, virou norma no art. 5º da Lei 14.133/2021. De acordo com o TCU, é necessário:

"(...) Identificar as decisões consideradas críticas e respectivas alçadas e segregação de funções; definir um limite de tempo razoável para que o mesmo indivíduo exerça uma função ou papel associado a decisões críticas de negócio; formalizar os instrumentos que suportam a atuação das instâncias e que direcionam a tomada de decisão; revisar periodicamente os processos de decisão da organização, de modo a identificar novas decisões que devam ser consideradas como críticas"¹.

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Conclui-se, pois, que é necessário verificar quais dessas competências podem ser exercidas por agentes diversos para que, assim, reforce-se a segurança quanto a eventual risco de ocultação de erros, conflito de interesses e ocorrência de fraudes.

Desta forma, alerta-se, desde já, para que seja observado o princípio da segregação de funções de forma que a Administração garanta a repartição das funções entre os agentes públicos, cuidando para que um indivíduo não exerça cumulativamente funções incompatíveis entre si, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência e agora, positivado expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Em vista de tudo quanto exposto, esta Procuradoria Municipal, no exercício da atribuição prevista *ex lege*, considerando-se o material instrutório dos autos, **opina pela POSSIBILIDADE CONDICIONADA do Pregão Eletrônico nº 005/2024, Processo Administrativo nº 032/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução das obras e os serviços de engenharia para reforma da Praça Coimbra, Município de Camaragibe - PE, mediante o regime de empreitada por preço unitário, desde que ANTERIORMENTE à sua publicação sejam atendidas as recomendações expostas neste opinativo jurídico, as quais seguem transcritas:**

- i. Orienta-se que seja emitida nova **Autorização** que **disponha expressamente do objeto que se pretende contratar, bem como ateste a adequação orçamentária da despesa ora pretendida e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentária e com o plano plurianual;**
- ii. é indispensável que seja apresentada a Justificativa de Enquadramento do objeto como Serviço Comum de Engenharia, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, devendo ser **fundamentado que a contratação pretendida refere-se a um serviço comum de engenharia, atestando que os padrões, desempenho e qualidade**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

poderão ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações, bem como haverá preservação das características originais dos bens móveis e imóveis,
objeto do serviço pretendido;

- iii. Orienta-se ainda que seja devidamente acosta aos autos **Declaração de Inexistência de Contrato Vigente;**
- iv. Apesar de apresentadas as estimativas do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo, **faz-se necessário que seja devidamente indicado e acostado aos autos os documentos que lhe dão suporte, como fonte dos valores utilizados para elaboração dos preços referenciais, que poderão constar de anexo classificado,** de acordo com o §1º, VI, art. 18, da Lei Federal nº 14.133/21;
- v. Conforme consta nos autos, a versão final do Projeto Básico consta às fls. 201 - 227, **devendo o mesmo ser devidamente subscrito por seu responsável técnico, além da ordenadora de despesas competente;**
- vi. Outrossim, determinou-se ainda a possibilidade de subcontratação na presente execução contratual, conforme disposto no item 4, do Projeto Básico. **Atente-se a secretaria demandante que tal disposição deverá ainda ser veiculada por previsão em edital e em contrato. Ademais, deverá ainda constar as condições de subcontratação,** conforme o art. 122, da Lei Federal nº 14.133/21;
- vii. Não obstante, o item 03 do Projeto Básico, que versa sobre as condições de participação de consórcio, dispôs que ***não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.*** No entanto, o Item 04 da Minuta do Edital determinou que ***será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, atendidas as condições previstas no art. 15, da Lei nº 14.133/2021.*** Desta forma, **deverá a secretaria demandante uniformizar as informações, de modo que seja disposto no Edital e Projeto Básico a mesma informação no que tange à possibilidade de participação de empresas reunidas por consórcio.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- viii. É indispensável que seja formulada a **respectiva justificativa para a previsão do item 11.1 do Projeto Básico, replicado no item 14.4. do Edital**, desta exigência de qualificação técnico-profissional, vinculada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **demonstrando sua adequação ao nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens e prestação de serviços a serem licitados**, devendo ainda **demonstrar sua adequação a eventual nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens a serem licitados, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame;**
- ix. Recomenda-se que a secretaria demandante que seja reexaminado o processo, de modo **a certificar se todos os orçamentos utilizados para o balizamento de preços juntados aos autos estão em concordância com o disposto no art. 23, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21**, se estes foram corretamente inseridos no quadro demonstrativo de preços e, por fim, se os preços balizados estão corretamente inseridos no Termo de Referência;
- x. Orienta-se, apesar de apresentada a Declaração de Obtenção de Preços, subscrita por Cristiane Louise, às fls. 101, que seja devidamente emitida **Declaração acerca de razoabilidade de preços**, a ser subscrita pelo Responsável Técnico pela formação de preços;
- xi. Pontua-se o **Edital e seus anexos devem ser rubricados pelo Pregoeiro**. Ademais, analisando-se a **minuta contratual** acostada às fls. 116/140, verifica-se que **é necessário que se proceda com a aposição das assinaturas de seus responsáveis técnicos e aprovação do ordenador de despesa competente;**
- xii. Por fim, alerta-se para que seja observado o **princípio da segregação de funções de forma que a Administração garanta a repartição das funções entre os agentes públicos, cuidando para que um indivíduo não exerça cumulativamente funções incompatíveis entre si**, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

da moralidade e da probidade administrativa, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência e agora, positivado expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Camaragibe, 22 de maio de 2023.

Atenciosamente,

Juliana Rafaela Xavier Pereira
Procuradora Municipal

Natalia Ferraz de Menezes Maciel
Procuradora Municipal